



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública (FACE)
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)
Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis (PPGCont)
Especialização em Contabilidade e Finanças Públicas Municipais (CFPM)
Professor Dr. Abimael de Jesus Barros Costa

Andrei Quaggio dos Santos

**OS EFEITOS DA EC 103/2019 E SUAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NO EQUILÍBRIO
FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS**

Brasília – DF

2024

OS EFEITOS DA EC 103/2019 E SUAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA) da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública da Universidade de Brasília como requisito à conclusão do curso de Especialização.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Diana Vaz de Lima

Brasília – DF

2024

OS EFEITOS DA EC 103/2019 E SUAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NO EQUILÍBRIO
FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo)
apresentado ao Departamento de Ciências
Contábeis e Atuariais (CCA) da Faculdade de
Economia, Administração, Contabilidade e
Gestão Pública da Universidade de Brasília
como requisito à conclusão do curso de
Especialização.

Prof^ª. Dra. Diana Vaz de Lima
Orientadora
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
Universidade Brasília (UnB)

Prof.^º. Msc. Cláudio Santana
Examinador
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
Universidade de Brasília (UnB)

Brasília – DF
2.024

RESUMO

A Previdência dos servidores públicos foram afetadas pelas alterações da Emenda Constitucional nº 103/19, especialmente com as inovações introduzidas nos parágrafos do artigo 40 da CRFB/88. Assim, este estudo tem como objetivo analisar detalhadamente os fundamentos que nortearam o §22 do artigo 40 da CRFB/88, que estabeleceu a proibição da introdução de novos regimes previdenciários e também definiu normas gerais para os já existentes. Assim, a análise foi realizada tendo em conta a evolução legislativa da previdência dos servidores públicos, de modo a traçar um paralelo com o Regime Geral de Previdência, de forma a verificar o movimento de convergência entre os princípios orientadores de cada um deles, somado a proibição da criação de Regimes potencialmente insustentáveis financeiramente, dado que o legislador também procura controlar e fiscalizar regimes já estabelecidos. Por todas estas razões, posiciona-se pelo acerto das transformações impostas pela nova legislação, uma vez que entende, que de forma adequada, os seus mecanismos foram devidamente implementados para o sucesso do controle financeiro dos atuais regimes e para impedir a instituição do novo regime se tornem insustentáveis.

Palavras-chave: Previdência. Emenda Constitucional nº 103/19. Regime Previdenciário do Servidor Público.

ABSTRACT

Public servants' pensions were affected by the changes in Constitutional Amendment nº 103/19, especially with the innovations introduced in the paragraphs of article 40 of CRFB/88. Thus, this study aims to analyze in detail the foundations that guided §22 of article 40 of CRFB/88, which established the prohibition on the introduction of new social security regimes and also defined general rules for existing ones. Thus, the analysis was carried out taking into account the legislative evolution of public servants' pensions, in order to draw a parallel with the General Pension Regime, in order to verify the movement of convergence between the guiding principles of each of them, added to prohibition of the creation of potentially financially unsustainable regimes, given that the legislator also seeks to control and supervise already established regimes. For all these reasons, it is in favor of the correctness of the transformations imposed by the new legislation, since it understands that its mechanisms have been properly implemented for the success of the financial control of the current regimes and to prevent the institution of the new regime become unsustainable.

Keywords: Pension. Constitutional Amendment nº 103/19. Public Servants' Pension Scheme.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
1.1 Problema da Pesquisa.....	8
1.2 Objetivo Geral e Objetivos Específicos.....	8
1.3 Justificativa da Pesquisa.....	8
1.4 Estrutura da Pesquisa.....	9
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1 Atuária e Previdência.....	11
2.2 Impactos da EC 103/2019.....	17
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	22
4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Um capítulo recente do programa de reforma previdenciária do Brasil foi marcado pela promulgação da EC nº 103/2019, que prevê alterações nas condições de aposentadoria, regras de transição e outras medidas do regime geral dos trabalhadores do setor privado e para os servidores públicos da União.

No período pós-estabilização monetária, a partir do Plano Real, as reformas previdenciárias brasileiras levaram a mudanças nos parâmetros e não na estrutura distributiva do sistema, ao contrário do que foi observado na América Latina, Europa e Ásia Central, onde, em geral, os países optaram por reformas estruturais através da substituição total ou parcial do sistema de financiamento distributivo, bem como da introdução do nível de capitalização (HOLZMANN; HINZ, 2005).

A visão dos regimes previdenciários mudou desde a década de 1990, especialmente após a crise financeira global de 2008. A visão atual é resultado de mudanças mais amplas, como a reorientação de objetivos, melhor diagnóstico dos problemas e reconhecimento da necessidade de abordar temas prioritários, como as consequências do envelhecimento da população (HOLZMANN, 2012).

O envelhecimento populacional é uma das consequências do processo de transição de regimes demográficos com elevadas taxas de mortalidade e natalidade para regimes baixos. O Brasil, apesar de ter uma população jovem em comparação com países em estágio de transição mais avançado do sul e leste da Europa (Lee e Mason, 2011), entre 2015 e 2040 completará a jornada que levou mais de um século para países demograficamente maduros (Tafner, Botelho, & Erbisti, 2014). Ao final dessa jornada, o número de idosos com mais de 65 anos ultrapassará o número de crianças de 0 a 14 anos (IBGE, 2018).

O sistema previdenciário brasileiro como um todo é estruturalmente deficiente, mesmo agora com uma população jovem. Esta realidade aplica-se também ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o maior regime de previdência social do país. Neste contexto, este estudo examina o impacto da transição demográfica no equilíbrio financeiro do RGPS no médio prazo (2010-2040) através de um cenário demográfico projetado sem reforma previdenciária. A seguir, estimamos os custos para a sociedade de três cenários alternativos de reformas paramétricas: i) aumento da taxa de contribuição; ii) introdução de uma idade mínima; e iii) combinar políticas com a introdução de uma idade mínima e uma redução no custo dos benefícios.

Na primeira simulação, o objetivo é estabilizar o déficit ao nível de -1,3% do Produto Interno Bruto – PIB (nível de 2010). Em segundo lugar, o objetivo é limitar a reforma com base nos anos de contribuição para impor um limite mínimo de idade, tal como previsto na EC nº 103/2019 e conforme observado na maioria dos países. Na terceira simulação, o objetivo é conciliar duas opções políticas.

O resultado esperado após cada reforma é um impacto positivo não só nas contas públicas, mas também nas poupanças e nos investimentos. Além disso, um aumento na taxa de contribuição tende a aumentar os custos das empresas e a diminuir a procura de trabalho, salários e consumo. Por sua vez, a redução do custo dos benefícios e a alteração dos critérios de elegibilidade, em regra, têm um impacto negativo no rendimento familiar, bem como no consumo.

Nas três reformas, a procura agregada deverá ser afetada positivamente pelo aumento do investimento e negativamente pela queda do consumo, mas o efeito final no PIB é incerto, pois depende dos mecanismos de transmissão direta e indireta de cada cenário de reforma para o sistema económico. Acreditamos que a diminuição (aumento) do PIB é o principal indicador dos custos (benefícios) criados para a sociedade.

Além disso, Jerônimo (2016) enfatiza a relevância do censo previdenciário para a gestão adequada do RPPS. Na opinião do autor, uma base de dados inconsistente pode representar riscos significativos para o equilíbrio do regime, e só um censo pode fornecer uma base de dados atualizada e confiável. A atualização dos dados e a consolidação de uma base de dados pactuada são essenciais para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além de facilitar a modelagem de aposentadoria, a provisão de benefícios, a detecção de folha de pagamento, fraudes e benefícios indevidos e, por exemplo, a correta cobrança de contribuições. Neste sentido, o censo da previdência social é uma ferramenta importante para uma gestão eficaz do RPPS.

Pensando nisso, enquanto o governo federal impulsiona mudanças por meio de reformas previdenciárias, os governos municipais buscam medidas obrigatórias para atualizar a legislação específica do RPPS por meio dos avanços propostos pela Secretaria de Previdência (SPREV). Entre as possibilidades estão a realização de um censo previdenciário, a implementação da reforma previdenciária e a utilização de recursos gratuitos, o imposto de renda pessoal como fonte de receita. Em todos os estudos possíveis sobre RPPS haverá implicações nos resultados atuariais, e isso motivou este estudo.

1.1 Problema da Pesquisa

Nesse sentido, a principal contribuição é responder à seguinte questão: Supondo que um formulador de políticas procure estabilizar o déficit do RGPS estabelecendo uma meta de bem-estar, que tipo de política econômica levará ao menor custo para a sociedade?

1.2 Objetivo Geral e Objetivos Específicos

O objetivo geral é analisar detalhadamente os fundamentos que nortearam o §22 do artigo 40 da CRFB/88, que estabeleceu a proibição da introdução de novos regimes previdenciários e também definiu normas gerais para os já existentes.

Os objetivos específicos foram: elucidar sobre a Atuaria e previdência no Brasil; discorrer sobre os impactos da EC 103/2019 no sistema previdenciário; analisar um estudo de um Município antes da reforma e após a reforma da previdência emenda 103/2019.

1.3 Justificativa da Pesquisa

A escolha deste tema se justifica pela relevância atual e futura das questões previdenciárias no contexto brasileiro. As decisões tomadas hoje afetarão a economia do país e o bem-estar de milhões de pessoas nas próximas décadas. Além disso, a complexidade das regras de transição e o impacto destas nas contas públicas exigem um estudo detalhado e especializado para entender completamente os efeitos da EC 103/2019. Este estudo visa contribuir para o debate acadêmico e político sobre a previdência, oferecendo uma análise detalhada das mudanças implementadas e propondo caminhos para futuras reformas.

Academicamente, este estudo contribui para a literatura sobre economia e política previdenciária, fornecendo dados atualizados e análises sobre uma das reformas mais significativas dos últimos anos no Brasil. Socialmente, o estudo tem o potencial de informar políticas públicas que afetam diretamente a vida dos cidadãos, especialmente aqueles em fase de planejamento de aposentadoria. A análise das regras de transição é crucial para entender como diferentes grupos serão afetados e como garantir uma transição justa para todos os envolvidos.

1.4 Estrutura da Pesquisa

O trabalho foi organizado em 5 (cinco) capítulos, sendo o primeiro dele a Introdução, onde foi contextualizado o tema, apresentado a problemática e, objetivos e justificativa do estudo.

O capítulo 2 foi referente a Revisão de Literatura, onde foram explorados os conceitos de atuária e previdência, fundamentais para entender a complexidade e o funcionamento dos RPPS, além de um exame detalhado dos impactos trazidos pela EC 103/2019.

Já no capítulo 3 foram apresentados os Procedimentos Metodológicos, explicando a metodologia empregada no presente trabalho.

No capítulo 4 foi feita a Descrição e Análise de Dados constitui o cerne da pesquisa, onde os dados coletados são apresentados e analisados.

Por fim, as Considerações Finais resumiram os principais achados, discutem as implicações dos resultados obtidos e propõem recomendações para políticas públicas e sugestões para pesquisas futuras.

O trabalho se encerra com as Referências, que listam todas as fontes utilizadas na elaboração da pesquisa, permitindo a verificação dos dados e fornecendo um recurso adicional para estudos futuros.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A finalidade da previdência social é proporcionar, em contrapartida de todas as contribuições efetuadas ao longo da vida profissional, benefícios aos beneficiários, além de prestar assistência em caso de riscos económicos e sociais, como desemprego, doença ou velhice. Este sistema de seguro para funcionários difere em cada país.

O surgimento da assistência social ocorreu na antiguidade através da assistência, que consistia principalmente em organizar e prestar assistência aos necessitados de uma determinada comunidade. Esse sistema teve como pilar principal o Código de Hamurabi (Babilônia), o Código de Manu na Índia e a Lei das Doze Tábuas, seguido pela era moderna com as famosas *Poor Laws* ou Assistência aos pobres (MARTINS; THEÓPHILO, 2018).

Segundo Tsutiya (2013), a próxima etapa após a seguridade social estava relacionada ao sistema de previdência social conhecido como mutualismo. A partir do aporte financeiro de um grupo de pessoas, com o intuito de protegê-las, é criada a criação de fundos para ajudar os associados em situações difíceis. Com o tempo, os métodos de previdência social desenvolveram-se, melhoraram-se e aperfeiçoaram-se em cada país para assegurar os seus trabalhadores. Desta forma, os empregadores evitaram os seus tumultos, uma vez que não tinham garantias de emprego.

Alguns métodos destacaram a base da previdência social no início da era moderna, como o método Bismarck, originalmente baseado no instituto de seguro de saúde na Alemanha, através do qual os trabalhadores abriam mão dos seus rendimentos para criar um fundo para protegê-los contra acontecimentos imprevistos, como acidentes, absenteísmo laboral e doenças temporárias (LIMA, 2023).

Os americanos introduziram o modelo Beveridge da mesma natureza, mas com diferenças notáveis. Segundo Tsutiya (2013), este sistema trata toda a classe social com a obrigação de garantir uma elevada qualidade de vida e um bem-estar social digno. Esta oferta diferencia-se dos demais modelos pela proteção individual, que garante a cada criança nascida proteção contra riscos inerentes ao trabalho e à saúde.

Tendo em conta estes aspectos, a intenção de mitigar o risco por parte dos empregadores diz-nos que logo no início da história da previdência social já se notava a necessidade de evitar dilemas dos trabalhadores.

Esses métodos apresentados diferem entre si devido às circunstâncias inicialmente adotadas, como os critérios para obtenção de garantias, em que apenas um abrange aqueles

que contribuem para o sistema, enquanto o outro apoia garantias para cada indivíduo (NOHARA, 2022).

2.1 Atuária e Previdência

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Brasil possui regimes previdenciários, um regime privado e um regime público. A previdência complementar é uma forma de regime privado, conforme previsto no art. 202 CRFB/88, é facultativa, ou seja, a adesão do beneficiário é por vontade própria, enquanto os regimes públicos são obrigatórios e a adesão não depende da vontade do segurado. Nesse contexto incluem-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos e o regime de previdência social próprio dos militares (SANTOS, 2020).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deveria implementar o reconhecimento dos direitos dos beneficiários do regime geral de previdência social, vinculando a maioria dos trabalhadores brasileiros a esse regime, que é regido pelo art. 201 da CRFB/88, que afirma *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Por ser de natureza contributiva, apenas os segurados e os seus dependentes elegíveis que tenham pago contribuições para a previdência social poderão receber benefícios de previdência social, ou seja, benefícios equiparados. Diferentemente do RGPS, exclusivo para todo o território brasileiro, o RPPS pode ser criado em cada ente federado e aplica-se apenas aos servidores titulares de cargos permanentes nas respectivas unidades federativas, incluindo seus órgãos e fundações (CORRÊA, 2022).

Além disso, o Regime de Previdência Complementar - RPC visa proporcionar segurança adicional aos colaboradores quando estes se encontram inativos no trabalho. Assim, trata-se de uma previdência social adicional àquela oferecida pelas previdências públicas, para as quais as contribuições dos beneficiários são obrigatórias. Não há obrigatoriedade de adesão

ao RPC, pois o regime não está vinculado à previdência pública (RGPS ou RPPS), conforme dispõe o artigo 202 da Constituição Federal que diz:

Art 202: O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Refira-se que se trata de um regime gerido pelo sector privado, como se depreende do terceiro parágrafo do artigo acima referido:

Art 202:
§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Neste regime de previdência social, a pensão será paga a partir das poupanças que forem criadas durante a vida ativa do trabalhador. Essa reserva acumulada deverá ser usada para pagar benefícios quando ele se aposentar. Assim, o RPC é um regime de capitalização, ou seja, é um regime que utiliza métodos de seguro financeiro e de poupança, enquanto a formação de capital é coletiva ou individual.

Ressalta-se que, quando se trata de capitalização coletiva, as contribuições integralmente são consideradas em benefício da comunidade segurada, enquanto na capitalização individual, as contribuições são creditadas na conta de cada segurado, e os rendimentos desse capital serão utilizados para pagar os pagamentos correspondentes. Assim, percebe-se que se trata de um fundo individual (SANTOS, 2020).

Vale ressaltar que o RPC é dividido em duas modalidades: aberto, administrado pela Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC e Seguradoras do ramo Vida, e a fechada, operada pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, geralmente designadas fundos de pensão. Cada formulário possui características próprias, características especiais e é controlado por órgãos governamentais especiais, como a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar e no caso das companhias abertas, pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

A EFPC administra planos de previdência privada para pessoas que mantêm vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos governamentais, sindicatos e/ou associações representativas. Por outro lado, as organizações abertas oferecem, em sua maioria, planos de previdência privada para pessoas físicas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2021).

No caso de um regime de distribuição simples, baseia-se na solidariedade intergeracional, uma vez que as contribuições daqueles que podem trabalhar são imediatamente utilizadas para pagar benefícios às pessoas que não podem trabalhar. Este sistema de custeio utiliza o princípio de caixa, onde o valor arrecadado é aplicado imediatamente, sem processo de acumulação. Além disso, este regime de financiamento pressupõe que a maioria dos jovens suportará os custos das previdências dos idosos; e à medida que essa massa envelhecer o mesmo será feito por estes indivíduos ao tornarem-se idosos, ou seja, o modelo de geração sobreposto, dando origem ao termo “pacto intergeracional”. Assim, a geração anterior paga pelo bem-estar da próxima (SANTOS, 2020).

Um dos principais problemas dos sistemas previdenciários é o cumprimento da meta atuarial, que segundo a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Fazenda em seu ANEXO - CONCEITOS, parágrafo 27, é considerada como garantia de equivalência a valor presente entre o fluxo de receitas esperadas e as obrigações projetadas atuarialmente até o término da massa de segurados a quem se aplica. Assim, a expressão é utilizada para denotar a igualdade entre o total de recursos garantidores do programa de benefícios RPPS, acrescido de contribuições e direitos futuros, e o total de passivos atuais e futuros do regime [...]. (BRASIL, 2018).

Para Pinheiro (2022, p. 17):

De acordo com a portaria 464/18, o equilíbrio atuarial é interpretado como a solvência permanente de uma entidade econômica, capaz de administrar receitas e despesas de forma a garantir, no longo prazo, a cobertura dos benefícios do contrato junto com seus segurados e seus dependentes.

Ou seja, o equilíbrio atuarial é uma garantia da igualdade, atualizada a valor presente, entre o fluxo de receitas projetadas e os custos estimados no longo prazo, e o equilíbrio financeiro é uma garantia da igualdade entre as receitas arrecadadas e as despesas do regime de previdência em cada exercício financeiro (CORRÊA, 2022). Ibrahim (2011) escreveu uma definição um pouco mais complicada (mas que reforça ainda mais o ponto) da diferença entre um balanço financeiro e um balanço atuarial:

Resumidamente, o equilíbrio financeiro pode ser entendido como um saldo zero ou positivo entre receitas e despesas do sistema. Assim, seria possível manter o bom funcionamento do sistema no momento presente e futuro com o cumprimento de todas as obrigações monetárias decorrentes do pagamento de benefícios sociais. Para tal, o administrador do regime de previdência deve ter o cuidado de assegurar a arrecadação dos rendimentos, evitando, em qualquer caso, oscilações prejudiciais no equilíbrio das contas.

O equilíbrio atuarial trata da estabilização em massa, ou seja, de controlar e prevenir grandes desvios no perfil do cliente, como, por exemplo, grandes alterações no conjunto de segurados ou reduções significativas nos prêmios, que inicialmente

introduzem desequilíbrios no sistema concebido. Este é um equilíbrio financeiro de longo prazo (IBRAHIM. 2011, p. 174).

As seguradoras e instituições de previdência dependem da taxa de desconto para estimar os prêmios, contribuições e benefícios destinados à cobertura dos produtos oferecidos. Uma meta atuarial é uma taxa que os fundos de previdência tentam refletir sobre o provável retorno dos ativos que cobrem o plano de previdência. A taxa atuarial alvo (também conhecida como taxa de juros atuarial) é a taxa que equilibra os fluxos de caixa dos benefícios para os ativos do plano. Quando este indicador aumenta, o valor presente dos fluxos de benefícios diminui, um cenário em que o plano de custos pode ser mais barato ou os benefícios podem ser melhorados. Porém, quando a meta atuarial diminui, o valor presente dos fluxos aumenta, cenário que pode aumentar o custo das contribuições ou diminuir os benefícios.

O objetivo atuarial é um pré-requisito econômico importante para os planos previdenciários. A sua determinação é extremamente importante para o fundo, uma vez que as taxas de contribuição e os níveis de pagamento dependem da seleção ou não de uma taxa que se aproxime do retorno médio futuro dos ativos do plano. Um objetivo relevante garante a regularidade da situação financeira do plano ao provocar uma comparação confiável dos ativos de cobertura com as reservas matemáticas, que são o valor presente integral dos benefícios futuros. Assim, o passivo atuarial é levantado por contrapartida do capital próprio da cobertura, conduzindo a três resultados possíveis: um déficit (situação em que o capital próprio é insuficiente para pagar benefícios futuros), um equilíbrio atuarial ou um excedente (situação em que o capital próprio excede o valor dos benefícios futuros) (AZAMBUJA e KAMPANI, 2021).

Para calcular a reserva matemática, que será importante na metodologia, é importante explicar os conceitos: Valor Presente das Contribuições Futuras, termo comumente usado para se referir ao valor presente do fluxo projetado de contribuições futuras que serão recebidos pelo Plano de Benefícios e Valor Presente dos Benefícios (termo comumente utilizado para indicar o valor presente do fluxo projetado de benefícios futuros que serão pagos aos participantes do Plano de Benefícios (FUNDAÇÃO BANEDE SEGURIDADE SOCIAL, 2005). O valor presente pode se referir aos benefícios concedidos (que se referem aos segurados que já recebem benefícios na data da avaliação) ou aos benefícios a conceder (obrigações futuras do sistema de previdência social de fornecer benefícios aos segurados atuais que ainda estão trabalhando) (FONTOURA et al., 2004).

Diante de inúmeros problemas apresentados pelo sistema, o legislador busca uma solução reformando ou ajustando a legislação, entre os quais a divisão da massa prevista do Art. 2008, Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2008).

Art 2: XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

Ribeiro (2017) explorou a evolução das normas constitucionais relativas aos RPPS, examinando a segregação em massa como forma de equilíbrio atuarial por meio de pesquisa documental. O autor conclui que o princípio da solidariedade não coincide com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no caso da segregação em massa. Notamos que este facto pode estar relacionado com o facto de os resultados no sistema de previdência social não serem alcançados a curto prazo.

Melo (2016) analisou a situação financeira e atuarial dos estados brasileiros, considerando a segregação em massa, e concluiu que onde esse mecanismo foi adotado havia boa solvência e nível de maturidade financeira, e em outros casos, situação alarmante e baixa maturidade financeira.

A separação, de acordo com o inciso XIX da Portaria Nº 403/2008, acima mencionado, formam grupos distintos: o plano financeiro e o plano previdenciário. O plano financeiro é composto por um grupo de trabalhadores ativos, aposentados e aposentados que faziam parte do regime antes da publicação da lei de segregação. Este plano não tem por objetivo a acumulação de recursos e rege-se por um regime simples de distribuição financeira, onde as contribuições dos empregados ativos são utilizadas para pagamento de benefícios aos empregados inativos, sendo qualquer déficit financeiro coberto pela tesouraria municipal. Percebe-se que à medida que o patrimônio diminui e o número de aposentados aumenta, essa massa desaparece e a insuficiência financeira é inevitável.

Por outro lado, o Plano Previdenciário inclui na sua massa todos os servidores em atividade admitidos após a publicação da lei, bem como as suas aposentadorias e pensões. Este plano rege-se pelo regime financeiro de capitalização e visa acumular recursos para garantir a cobertura de obrigações futuras.

Os dois grupos de segurados são considerados separadamente, com contas bancárias, contabilidade e cadastro próprios, sendo, nos termos do inciso III, do § 2º do artigo 13º da Portaria 402/2008 do MPS, qualquer transferência de segurados, recursos ou obrigações entre as massas ou o uso de recursos de um plano para financiar o outro.

Os fundos de previdência têm como ativos garantidores o somatório das contribuições, das receitas correntes e de capital, bem como de outras receitas recebidas pelo RPPS. Inclui também bens, direitos e ativos financeiros relacionados ao regime, mensurados ao valor justo e designados como investimentos. Excluem-se os recursos destinados ao financiamento dos custos administrativos do regime, fundos para oscilações de risco e reservas para pagamento de benefícios no regime simples de distribuição e distribuição de capital de cobertura (CÂMARA TÉCNICA DE NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA FEDERAÇÃO, 2022).

Vale ressaltar a compensação previdenciária prevista na Lei nº 9796/99, que, segundo a Confederação Nacional De Municípios (2012):

A Compensação Previdenciária é um acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os municípios, cumprindo os requisitos constitucionais, instituindo o RPPS, geram o direito à compensação financeira do RGPS. Isso porque seus empregados eram abrangidos pelo RGPS antes do RPPS e, portanto, participaram do regime por algum tempo. Por esta razão, os RPPS são, por um lado, responsáveis pelo pagamento integral dos benefícios previdenciários e, posteriormente, pelas correspondentes pensões por morte, e por outro lado, têm direito à compensação do RGPS em relação à contribuição escalonada de períodos para ele. Essa remuneração está prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.796/1999. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. 2012, p. 1)

Nota-se que a legislação visa proteger os direitos dos beneficiários, e a essência da questão reside no equilíbrio atuarial, que serve como principal parâmetro para discussão da solvência do regime. Independentemente do foco de análise, em qualquer mercado, a solvência está relacionada com a capacidade de uma entidade cumprir as suas obrigações. No caso dos sistemas de previdência social, a questão é saber se a taxa de desconto do rendimento ao valor atualizado é suficiente para cobrir as responsabilidades. Nesse sentido, alguns modelos econométricos são propostos para análises mais confiáveis. Matos, Melo e Simonassi (2013) adaptaram a função fiscal proposta por Bhon (2007) propondo um modelo de série temporal com regressões de primeira ordem para analisar a solvência do regime geral de previdência. Os autores concluíram que o regime se tornou preocupante, especialmente depois de 1995, quando os gastos com assistência social aumentaram.

Caetano (2016) realizou uma análise comparativa da solvência fiscal dos RPPS no Brasil com outros de outros países e concluiu:

Por outras palavras, mesmo com a reforma proposta, a tributação governamental teria de crescer a uma taxa significativa para que a razão déficit/receita permanecesse estável. Por fim, as taxas de contribuição, apesar de caírem, devem permanecer muito elevadas para alcançar o equilíbrio (CAETANO, 2016, p. 29)

O autor examina dados estatísticos sobre RPPS, as chamadas aposentadorias especiais, etc. e mostra que o déficit está a aumentar a longo prazo. Desta forma, o problema das previdências continuará a atravessar gerações. Nesse sentido, Carvalho, Carvalho e Aires (2019) analisaram o déficit previdenciário brasileiro, levando em consideração dados do período entre 1995 e 2018.

A análise da solvência do regime, por exemplo, requer o estudo do comportamento atuarial do fluxo de caixa tendo em conta variáveis macroeconômicas. Para tanto, são formuladas algumas hipóteses a respeito da política de investimentos, que visa otimizar a rentabilidade dos recursos financeiros, mas que, em última análise, visa determinar com suficiente certeza a disponibilidade de saldo suficiente para cobrir as obrigações para com beneficiários e dependentes.

2.2 Impactos da EC 103/2019

É de fácil observação que as alterações provocadas pela EC n° 103/2019 trouxeram um enorme desequilíbrio nos apoios sociais em relação à legislação anteriormente válida, dada a instabilidade das regras de concessão, regras de cálculo e manutenção dos benefícios. Cabe esclarecer que o atual debate sobre a reforma gira em torno da aposentadoria contributiva, pois ela sofreu mudanças significativas que afetaram a vida de todos os trabalhadores brasileiros, com foco no fato de ter havido uma fusão entre aposentadoria contributiva e por velhice, o que cria uma aposentadoria planejada atual e leva ao cancelamento da aposentadoria com base no tempo de contribuições (DE SOUZA, 2023).

A aposentadoria é um pagamento previdenciário destinado a repor a renda do segurado para que ele possa garantir os meios de subsistência para si e sua família, e o poder de compra determinado pelo valor do benefício não deve depender da desvalorização da moeda (SANTOS, 2013).

Assim, sabe-se que a aposentadoria não é uma “ajuda” do Estado, mas sim uma espécie de retorno ao segurado da previdência social com que ele contribuiu durante sua vida profissional, ou seja, uma indenização do Estado, que é o beneficiário da contribuição (paga pelo segurado isoladamente o contribuinte, o empregado e o empregador no caso de contrato de trabalho e demais modalidades de segurados descritas na legislação) (DE SOUZA, 2023).

Antes da Reforma da Previdência, o índice previdenciário era obrigatório no cálculo da previdência proporcional. O cálculo do benefício foi baseado em 80% do maior salário

recebido dos contribuintes entre julho de 1994 e a data de início da pensão, sendo excluído da base de cálculo o menor salário de 20%, aumentando assim o custo do benefício do segurado (DA SILVA, 2021).

Comprova que a aposentadoria por pontos acarretava perda de benefícios para os aposentados, enquanto antes da Reforma da Previdência os cálculos eram baseados em 80% dos maiores salários recebidos pelos segurados. Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo das pensões baseia-se na taxa de 60% do valor médio de todos os salários recebidos sem excluir os 20% mais baixos, enquanto o valor médio de todas as contribuições conduz a uma diminuição de salário dos pensionistas (DA SILVA, 2021).

A reforma previdenciária prevista pela Emenda Constitucional nº 103/2019 promove um inegável retrocesso social ao negar a perspectiva de direitos previdenciários e direitos básicos dos brasileiros em relação ao pagamento da previdência social, especialmente para os segurados que começaram a pagar contribuições previdenciárias precocemente (DA SILVA, 2021).

As alterações à EC nº 103/2019 introduziram especificações para a aplicação das regras às contribuições dos beneficiários, às pensões e às pensões que afetam os trabalhadores segurados no âmbito do RPPS e do RGPS. No âmbito do novo plano de pensões, o financiamento do RPPS passa a ter a opção de taxas progressivas em linha com a remuneração base, sempre que não haja déficit atuarial no regime de previdência social.

Em função da maioria dos RPPS regista um déficit, a taxa aumentou para 14% de todos os trabalhadores, colocando um fardo ainda maior sobre aqueles que ganham menos.

Além destas taxas, são novas as alterações na idade de reforma para homens e mulheres; a idade mínima de aposentadoria unificada no RGPS e RPPS da União para acesso à aposentadoria é de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens com tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens e 25 anos para RPPS, independentemente de sexo, do total de 25 anos de serviço previdenciário exigidos para a aposentadoria do RPPS, 10 anos são de serviço efetivo no serviço público e 5 anos no cargo em que ocorre a aposentadoria; para a aposentadoria contributiva, abole a aposentadoria contributiva, que permitia a aposentadoria após 30 anos de contribuições para a mulher e 35 anos para o homem; o RPPS era obrigado a ter 55 anos se fosse mulher e 60 anos se fosse homem, sem afetar as pensões dos professores, prevendo aposentadoria para a primeira infância, professores primários e secundários aos 57 anos se fosse mulher e 60 anos se fosse homem, com experiência docente mínima de 25 anos (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

No que diz respeito à aposentadoria especial, autoriza regras diferenciadas por legislação complementar para servidores públicos e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, ou associação desses agentes (art. 40, § 4º e Art. 201, § 1º, inciso II CF). Como regra transitória, a aposentadoria foi garantida aos 55, 58 ou 60 anos, quando o agente se aposenta após 15, 20 ou 25 anos de contribuições, respectivamente, e, como consequência da nova regra, o art. 15 EC nº 20 de 1998, que consagrou a recepção com status de direito artístico adicional. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observa-se que a CF/88 permite a adoção de normas diversas, mas não obriga o legislador a criar norma sobre esta matéria (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

A pensão por morte dos servidores públicos poderá ser inferior ao salário mínimo, caso não seja a única fonte oficial de renda do dependente; especifica ainda, mas sujeito a alterações de lei ordinária, que o valor da pensão corresponde a 50% da aposentadoria do segurado ou a que teria direito se se reformasse por invalidez permanente, acrescida 10 pontos percentuais por dependente garantindo-se, enquanto houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, 100% até o limite do RGPS, sendo que as cotas acima aplicam-se apenas ao valor que exceder esse valor; determina que os termos e condições da perda de qualidade, já previstos na Lei nº 8.213, de 1991, garantam o reconhecimento preliminar dos dependentes como deficientes ou com deficiência intelectual, mental ou grave; determina que somente enteados e tutelados menores serão considerados filhos se comprovada dependência econômica (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

A EC 103/2019 também proíbe a acumulação de benefícios, especificando que a lei complementar estabelece obstáculos à acumulação de benefícios previdenciários e que as regras do RPPS são as mesmas do RGPS; proibição de acumulação de duas ou mais pensões por morte deixadas a cônjuge ou companheiro no mesmo regime de pensões; mas permite a acumulação de pensões de regimes diferentes ou de pensões de velhice e pensões do mesmo regime ou de regimes diferentes, após usufruto do benefício mais vantajoso e acumulação de outros benefícios, respeitando as seguintes faixas: 60% do valor superior a 1 salário mínimo ; 40% do valor superior a 2 salários mínimos a 3 salários mínimos; 20% do valor superior a 3 salários mínimos a 4 salários mínimos; e 10% do valor superior a 4 salários mínimos. Outra mudança significativa é que a EC 103/19 limita o rol de pagamentos do regime previdenciário à aposentadoria e à pensão por morte, de modo que as faltas por incapacidade temporária e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente ao ente federado, e não o sistema de previdência social ao qual o servidor está conectado. Devido à

vigência da norma desde sua publicação em 13/11/2019, o RPPS não poderia mais custear quaisquer outros benefícios além de aposentadorias e pensões. Leis municipais incompatíveis com o dispositivo não são adotadas e, portanto, perdem a validade (GOMES; SILVA; HONORATO, 2022).

Como se verifica na nota explicativa da proposta de alteração à Constituição 06/2019, as alterações introduzidas na alteração à Constituição 20/98 e na Lei 9.876/99 não foram suficientemente capazes de cobrir o déficit financeiro da previdência social, uma vez que a idade média na Previdência, baseada no tempo de contribuição, eram muito “baixas”, causando inflação no sistema e um colapso inevitável por insuficiência de recursos (DE SOUZA, 2023).

A uma administração pública vinculada pela regra da precedência incondicional da lei inconstitucional e estreitamente vinculada por restrições de conteúdo, contrastamos a Administração com maior margem de acordo e consideração. Basicamente, aumentar a autodeterminação: a autodeterminação ponderada de bens, interesses ou valores relevantes. Isto tem inevitavelmente análogos ao nível do controlo judicial: para os tribunais administrativos, que permanecem atrás da porta da avaliação do mérito e da avaliação da administração pública, opomo-nos à consolidação da tendência de expansão da jurisdição, o que lhes permite melhor assegurar o equilíbrio constitucionalmente desejado entre os interesses públicos e os indivíduos, bem como o controle no cumprimento dos princípios constitucionais, maximizando a proporcionalidade, inclusive quando a administração estadual executa ações relacionadas (SCHNEIDER; PASCHOAL, 2023).

Um pilar central desta visão é a constatação de que a administração pública é chamada todos os dias a determinar soluções para os conflitos regulatórios (e os tribunais são chamados a monitorizá-los) e que só o pode fazer com ferramentas adequadas para os mediar e sustentar. . Quando existe um conflito entre os princípios que exigem que a administração pública cumpra, tanto quanto possível, a decisão legalmente adoptada pela autoridade (o princípio democrático, o princípio da separação de poderes, o princípio da segurança e certeza jurídica, enquadrados por um refração específica) o princípio da legalidade) independentemente da sua correção interna e de outros princípios e benefícios, interesses ou valores que defendam, o embate é mediado pelo instrumento de harmonização e equilíbrio que a Constituição - e, em segundo lugar, a própria Constituição - opta por orientar a avaliação sobre se uma concessão de princípios é especificamente justificada. Via de regra, o princípio da proporcionalidade (SCHNEIDER; PASCHOAL, 2023).

Subordinar o exercício da discricionariedade administrativa ao princípio da proporcionalidade limita as possibilidades da administração pública de autodeterminação na tomada de decisões. Por outro lado, a subordinação direta de uma mesma administração estatal à Constituição e ao princípio da proporcionalidade no âmbito da prática dos atos conexos ameniza o apego à lei, o que acaba por conduzir à ampliação do seu espaço de decisão. em casos concretos (SCHNEIDER; PASCHOAL, 2023).

Por fim, em síntese, foram os ajustamentos propostos pelo EU n.º 103/2019 que permitem afirmar que as regras de concessão e cálculo das prestações estabelecidas pela referida alteração atrasarão o acesso ao benefício e terão valores inferiores superiores aos previstos na legislação vigente antes da sua publicação, o que acarretará uma diminuição do aumento dos custos, que, como se pode verificar no ponto “3”, tiveram um aumento significativo, tanto em relação ao RGPS, como em relação ao RPPS . valores (PIERDONÁ; DARZI, 2019).

No que diz respeito às contribuições, especialmente aquelas pagas pelos empregados e segurados do RGPS, as alíquotas serão progressivas, levando em conta os valores das premiações, sendo maiores as alíquotas onde aumentar a premiação ou o valor das aposentadorias ou pensões, no caso do RPPS. A progressividade especificada, que leva em conta o valor da contribuição salarial, corresponde ao princípio da justiça na forma de participação no custeio, previsto no inciso V do parágrafo único do art. 194 da Constituição, que contribui para a redução da desigualdade social, meta do Estado brasileiro, prevista no art. 3º da Constituição (PIERDONÁ; DARZI, 2019).

Assim, os ajustes implementados ajudarão a reduzir o aumento dos custos, embora não sejam suficientes para garantir a sustentabilidade da proteção social (PIERDONÁ; DARZI, 2019).

Além das transformações acima mencionadas, a introdução de novas tecnologias tem levado a uma redução significativa dos empregos, especialmente sob contratos de trabalho, o que significa uma diminuição dos rendimentos das contribuições para a segurança social (contribuições laborais) e, conseqüentemente, da utilização de recursos de outras contribuições para a segurança social, que é suportada por toda a sociedade. Assim, a longevidade e os cortes de empregos comprometerão certamente a sustentabilidade da segurança social, mesmo com os ajustamentos introduzidos pela EC nº 103/2019. Esse fato pode comprometer ainda mais a efetividade de outros direitos previdenciários (PIERDONÁ; DARZI, 2019).

Nesse contexto, os ajustes por si só podem não ser suficientes, sendo necessário analisar se o atual modelo previdenciário brasileiro é adequado ou se deve ser reestruturado para garantir, além de proteção social, os direitos que implementam a justiça social estão previstos no art. 193 da Constituição de 1988 (PIERDONÁ; DARZI, 2019).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi realizada de forma descritivo-exploratória. Conforme a explanação de Marconi e Lakatos (2007), o componente exploratório teve como finalidade esclarecer e ampliar a compreensão sobre o problema investigado.

Foi empregado uma pesquisa quantitativa – uma técnica predominante na pesquisa descritiva. Segundo Metring (2009) esse método engloba a conversão de opiniões, dados e informações em valores numéricos através de quantificação ou medição, destacando a utilização de variáveis numéricas em todo o processo de pesquisa, contendo coleta e análise de dados, bem como em todos os outros aspectos implicados no processo de pesquisa.

Vale destacar que no campo literário foram selecionados livros, artigos e dissertações através de busca nos seguintes bases de dados Google Acadêmico e Periódicos Portal CAPES. Para busca de informações sobre a temática foram utilizados os seguintes termos: “Direito previdenciário”, “EC 103/2019”, “Regime Próprio de Previdência Social” associando a seus termos sinônimos e uma lista de termos sensíveis para a busca.

Os critérios de inclusão foram: trabalhos que discorressem sobre a temática. Os critérios de exclusão foram: trabalhos que não contemplavam o objetivo proposto da pesquisa; que não tivessem aderência com a área de pesquisa e que estivessem indisponíveis no momento da coleta e que, portanto, não teriam relevância para esse estudo.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Estudo de impacto atuarial da EC 103/2019

Este estudo atuarial foi desenvolvido para dimensionar os custos para manutenção do **Instituto de Previdência Municipal – RPPS da cidade de Canoinhas - SC** em consonância os métodos e hipóteses atuariais descritos a seguir e com base em dados cadastrais e financeiros posicionados em 31/12/2023 e apresentar o impacto atuarial da adoção integral das alterações de elegibilidade aos benefícios e fórmulas de cálculo previstos na Reforma da Previdência implementada pela **EC 103/2019**.

Tabela 1. Servidores Ativos e Beneficiários (Aposentados e Pensionistas):

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Item	Ativos	Beneficiários	Total
Plano Previdenciário	1.011	181	1.192
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	4.593,27	6.974,32	4.954,83
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	4.643.800,16	1.262.352,74	5.906.152,90

Tabela 2. Resumo das Opções de Métodos e Hipóteses:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Item	Utilizado nesta Avaliação
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	PUC – Crédito Unitário Projetado
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Taxa de Crescimento Real de Remunerações	1,00% ao ano
Taxa de Crescimentos Real de Proventos (Inativos)	Não Adotado
Composição Familiar	Método Hx – Experiência ACTUARIAL
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	5,01% ao ano
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE-2022 – Separada por Sexo
Fator de Capacidade	98,22% (Inflação de 4% ao ano)
Reposição de Servidores (Gerações Futuras)	Não Adotado
Rotatividade	Não Adotado

Tabela 3. Plano de Custeio Normal e Informações Financeiras:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

ITENS		Valor (em R\$)
Saldo dos Investimentos considerados na avaliação		85.456.312,78
Percentuais de Contribuição em Vigor		Plano de Custeio Oficial
a) Prefeitura Contribuição s/Folha de Ativos		19,50%
<i>Contribuição Normal</i>		17,00%
<i>Custeio Administrativo</i>		2,50%
b) Servidores Ativos		14,00%
c) Servidores Inativos (Aposentados e Pensionistas)		14,00% (*)

(*) sobre a parcela do benefício mensal que exceder ao teto do RGPS (R\$7.507,49 em dez/2023)

Tabela 4. Resumo das Regras de Aposentadoria – EC 103/2019:

Regra Geral	Idade	TC	SP	Cargo		
FEM - Professor	57 anos	25 anos	10 anos	5 anos		
FEM - Demais	62 anos					
MASC - Professor	60 anos					
MASC - Demais	65 anos					
1ª Regra de Transição	Idade	TC	SP	Cargo	Idade + TC	
FEM - Professor	52 anos	25 anos	10 anos	5 anos	Conforme Tabela Pontos Abaixo	
FEM - Demais	57 anos	30 anos				
MASC - Professor	57 anos	30 anos				
MASC - Demais	62 anos	35 anos				
Pontos/Anos da 1ª Regra de Transição						
Demais Servidores			Professores			
Ano	Feminino	Masculino	Ano	Feminino	Masculino	
2024	91 anos	101 anos	2024	86 anos	96 anos	
2025	92 anos	102 anos	2025	87 anos	97 anos	
2026	93 anos	103 anos	2026	88 anos	98 anos	
2027	94 anos	104 anos	2027	89 anos	99 anos	
2028	95 anos	105 anos	2028	90 anos	100 anos	
2029	96 anos	105 anos	2029	91 anos	100 anos	

2030	97 anos	105 anos	2030	92 anos	100 anos
2031	98 anos	105 anos	2031	92 anos	100 anos
2032	99 anos	105 anos	2032	92 anos	100 anos
2033	100 anos	105 anos	2033	92 anos	100 anos
2ª Regra Transição	Idade	TC	SP	Cargo	Pedágio
FEM - Professor	52 anos	25 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que faltava para TC na data da Lei Municipal
FEM - Demais	55 anos	30 anos			
MASC - Professor	57 anos	30 anos			
MASC - Demais	60 anos	35 anos			

Legenda: TC – Tempo de Contribuição SP – Tempo de Serviço Público Cargo – Tempo de Cargo

Para os servidores admitidos até 31/12/2003 o direito ao benefício integral com paridade se dará apenas se atingir a idade mínima da regra geral para a 1ª regra de transição (pontos) e para a 2ª regra de transição (tempo adicional) a idade mínima exigida será de 57 anos, mulher e 60 anos, homem, sempre observando o cumprimento dos demais requisitos e os demais benefícios serão calculados pela média de todas as remunerações desde julho/1994 ou do início do período contributivo, conforme a fórmula:

$$\text{Benefício Inicial} = \text{Média das Remunerações} * (60\% + 2\% \text{ ao ano excedente a 20 anos de TC})$$

Tabela 5. Regras das Pensões a Conceder (novos benefícios):

Idade do Cônjuge/Companheiro	Duração do Benefício	TC	Tempo União Estável
Menos de 22 anos	3 anos	18 meses	2 anos
De 22 a 27 anos	6 anos		
De 28 a 30 anos	10 anos		
De 31 a 41 anos	15 anos		
De 42 a 44 anos	20 anos		
Mais de 44 anos	Vitalício		

Legenda: TC – Tempo de Contribuição Normal

A base de cálculo da pensão por morte se decorrente de óbito do aposentado será o valor do provento, se decorrente de óbito do servidor ativo, será calculada com base no benefício de aposentadoria por incapacidade ocorrida na data do óbito e o valor inicial será fracionado de acordo com a fórmula abaixo:

$$\textbf{Benefício Inicial} = 50\% \text{ da Base} + 10\% \text{ por dependente (no máximo 100\% ou 5 dependentes)}$$

Tabela 6. Valor Atual das Obrigações do Plano Previdenciário:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

BENEFÍCIOS	Oficial (em R\$)	Com EC 103/2019 (em R\$)
1. Aposentadorias Voluntárias	75.186.170,42	75.186.170,42
2. Aposentadorias por Invalidez	221.895,59	221.895,59
3. Aposentadorias do Professor	125.843.201,75	125.843.201,75
4. Reversão em Pensão	11.056.894,31	11.056.894,31
5. Pensão por Morte	4.590.310,03	4.590.310,03
6. Benefícios Concedidos (1+..+5)	216.898.472,10	216.898.472,10
7. Aposentadoria por Idade e Tempo	146.857.649,65	137.285.124,47
8. Aposentadoria do Professor	201.366.269,69	154.349.069,60
9. Aposentadoria por Idade	41.760.352,59	6.047.374,31
10. Reversão em Pensão	22.457.449,73	18.939.958,96
11. Pensão por Morte de Ativo	10.216.699,58	13.546.954,23
12. Pensão por Morte de Inválido	599.454,91	929.061,51
13. Aposentadoria por Invalidez	11.221.760,50	16.315.295,92
14. Benefícios a Conceder (7+..+13)	434.479.636,65	347.412.839,00
15. Custo Total – VABF (6+14)	651.378.108,75	564.311.311,10
16. Valor Atual da Folha Futura - Professores Ativos	154.732.156,27	201.936.794,66
17. Valor Atual da Folha Futura - Demais Ativos	323.486.760,80	377.064.348,91
18. Valor Atual da Folha Futura - Total (16+17)	478.218.917,07	579.001.143,57

Tabela 7. Balanço Atuarial do Plano Previdenciário:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Item	Resultado Oficial (sem Reforma)		Com EC 103/2019	
	Valores (R\$)	(% Folha)	Valores (R\$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	651.378.108,75	136,22%	564.311.311,10	97,46%
2. <i>Compensação Previdenciária BC (-)</i>	7.214.683,31	1,51%	7.214.683,31	1,25%
3. <i>Compensação Previdenciária BAC (-)</i>	144.381.811,37	30,19%	126.267.428,63	21,81%
4. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	7.803.712,57	1,63%	7.803.712,57	1,35%
5. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	2.690.362,65	0,56%	2.353.487,52	0,41%
6. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	66.950.648,36	14,00%	81.060.160,17	14,00%
7. <i>Contribuição do Ente s/Demais Ativos (-)</i>	54.992.748,87	11,50%	64.100.939,03	11,07%
8. <i>Contribuição do Ente s/Professores Ativos (-)</i>	26.304.466,46	5,50%	34.329.254,94	5,93%
9. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	0,00	0,00%	0,00	0,00%
10. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	0,00	0,00%	0,00	0,00%
11. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00%	0,00	0,00%
12. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	85.456.312,78	17,87%	85.456.312,78	14,76%
13. <i>Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos (-)</i>	0,00	0,00%	0,00	0,00%
14. Déficit/Superávit Base (2+..+13) - (1)	255.583.362,38	53,44%	155.725.332,15	26,90%

(*) Nesta demonstração desconsideramos o 2,5% destinado ao custeio administrativo.

Considerando a adoção integral das novas regras de aposentadoria e pensão previstas na EC 103/2019 aplicáveis aos servidores ativos que ainda não adquiriram o direito a um benefício programado e mantendo o atual plano de custeio observamos uma redução de praticamente R\$ 100 milhões no déficit atuarial, o que permitiria um novo plano de equacionamento com aportes anuais menores em todo o período de equacionamento.

Diante dos futuros desafios ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios, recomendamos que não sejam promovidas ou mesmo incentivadas propostas de alterações nos

requisitos de idade, tempo de contribuição e fórmula de cálculo previstas na EC 103/2019, pois qualquer modificação diluirá significativamente o benefício fiscal e orçamentário da nova legislação.

As novas regras estabelecidas pela reforma da previdência seguem uma lógica, em especial entre as idades e tempos mínimos da regra geral e a pontuação crescente das regras de transição.

Estas regras foram objeto de estudos técnicos especializados e de longas deliberações no Congresso Nacional, portanto é extremamente complexo alterar estes parâmetros, pois sempre há um risco de adotar limites inferiores aos já praticados ou ainda gerar situações que quebrem a lógica estabelecida.

Também observamos que eventuais alterações poderão ter que ser revistas no futuro diante de uma eventual modificação da legislação ou normatização federal, como a aprovação da PEC 038/2023 por exemplo.

É importante assinalar que qualquer modificação poderá criar um risco jurídico em processos por similaridade de regras e, também, vemos com preocupação a possibilidade de a Câmara de Vereadores ser questionada pela população por renunciar à melhor economicidade na proposta, uma vez que estas mesmas regras já valem para os todos os segurados do Regime Geral de Previdência, servidores da União e de centenas de municípios e governos estaduais.

Cabe à diretoria do RPPS, seus conselhos e o ente público buscar a solução mais adequada para atender à legislação federal e principalmente, estabelecer um sistema previdenciário equilibrado e perene para os servidores públicos municipais e seus dependentes legais

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Regime Próprio de Previdência Social passou por diversas reformas, e cada uma delas teve um impacto significativo na vida dos funcionários públicos, criando uma verdadeira insegurança jurídica para aqueles que planejaram a aposentadoria durante toda a vida.

Para "resolver" a crise financeira no Brasil, foram criadas grandes esperanças de resolver o problema com as reformas previdenciárias, dizendo que as contas públicas poderiam entrar em colapso total devido ao déficit das contas previdenciárias. Portanto, não

há evidências de que isso possa com a ajuda da reforma previdenciária no Brasil a crise poderia ser resolvida.

Desde a alteração do art.40, CF/88, para a primeira reforma previdenciária ocorrida graças à Emenda Constitucional nº 20/98 que os servidores se adequassem às regras estabelecidas.

Como destacado durante o estudo discorrido, o principal objetivo da reforma previdenciária é justamente adequar o RPPS ao que era necessário e de forma justa, mas a situação ainda é muito mal administrada e mal desenhada, usurpando direitos e atribuindo aos servidores públicos a responsabilidade pelo aparente déficit na Previdenciária Social.

A presente Emenda Constitucional nº 103/2019 traz regras mais rigorosas para acesso aos benefícios previdenciários dos atuais servidores públicos ativos, pois criou regras de transição, aumentando gradativamente a idade e o tempo de contribuição. Isto modificou os direitos de espera dos servidores públicos que estavam prestes a reformar-se ao abrigo das regras constitucionais anteriores.

Sabe-se que o sistema previdenciário brasileiro precisa de mudanças em ambos os regimes, seja no regime próprio de seguridade social, seja no regime geral de seguridade social, para que aos segurados e servidores públicos possa ser oferecida uma previdência social mais justa e igualitária, mas não podemos ignorando a finalidade principal da seguridade social, a base de sua criação foi justamente a proteção social, que protege os segurados e seus dependentes.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Sandro; CAMPANI, Carlos Heitor. MAC: A Proposal for Consistent Actuarial Interest Rates in Pension Funds. Revista de Administração Contemporânea, 2021.

BOHN, H. Budget balance through revenue or spending adjustments? Some historical evidence for the United States. Journal of Monetary Economics, [S.l.], v. 27, p. 333- 359, 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. O que é Previdência Complementar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/o-que-previdenciacomplementar> Acesso em

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. Solvência fiscal de longo prazo dos regimes próprios de previdência dos estados e municípios. Texto para discussão, Brasília, v. 2195, 2016.

CÂMARA TÉCNICA DE NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA FEDERAÇÃO. Revisão da IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS. 2022. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16248 Acesso em:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Compensação previdenciária entre os regimes de previdência social. 2012. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Informativo_2012_CompensacaoA7A3o_1.pdf Acesso em:

CORRÊA, Rubens Mauricio. IPREV-DF (Analista Previdenciário - Especialista Previdenciário) Direito Previdenciário - 2022 (Pós-Edital). Estratégia Concursos, 2022.

DA SILVA, Luzia Messias. Novas perspectivas de aposentadoria após a emenda constitucional nº 103/2019. Regras de transições de aposentadoria no RGPS e RPPS. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgzGxStqXJZvpqqvgfDgMHgWhrwhM?projector=1&messagePartId=0.2>. Acesso em:

DE SOUZA, Victória Gabriele Motta. A Violação do princípio da vedação ao retrocesso frente as alterações realizadas nas aposentadorias pela emenda constitucional 103/2019. Centro Universitário Fadergs, Curso de Direito, Porto Alegre, 2023.

FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL. Dicionário de termos técnicos da previdência complementar fechada. 2005. Disponível em: https://www.bases.org.br/conteudo/pub/001/cont/files/Site_Dicionario%20de%20termos%20t%C3%A9cnicos.pdf Acesso em:

FONTOURA, Francisco Robson, CARDOSO, Sérgio; ROCHA, Alane S.; JÚNIOR, Emílio Capelo; CÂMARA, Samuel Façanha. Um modelo de avaliação de obrigações previdenciais de regimes capitalizados de previdência no serviço público. Revista Contabilidade & Finanças, v. 17, n. spe2, p. 42–55, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/jyvKh8h3ZzRN9JBRKXcH4Pp/>. Acesso em:

GOMES, Paulo Francisco Silva; SILVA, José Eliabe da; HONORATO, Gustavo Henrique de Sá. Emenda Constitucional 103/2019: Principais Mudanças E Impactos Na Vida Dos Aposentados Do RGPS. Universidade Potiguar – UnP, Campus Mossoró/RN, da Rede Ânima de Educação como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/1942808b-b75f-43de-a9d1-5ca1484fdb30>. Acesso em:

HOLZMANN, R.; HINZ, R. Old-age income support in the 21st century. Washington: World Bank, 2005.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeção de população do Brasil por sexo e idade 2010-2060. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. 328 folhas. (Área de Concentração: Direitos Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

JERONIMO, Élide Pereira. A importância do Censo Previdenciário para os Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em: <http://elidajeronimo.jusbrasil.com.br/artigos/338394181/a-importancia-do-censoprevidenciario-para-os-regimes-proprios-deprevidencia-social>>. Acesso em:

HOLZMANN, R. Global pension systems and their reform: worldwide drivers, trends, and challenges. Washington: World Bank, 2012. (Social Protection and Labor Discussion Paper, n. 1213).

LEE, R.; MASON, A. (Ed.). Population aging and the generational economy: a global perspective. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

LIMA, R. M. R. Reforma da previdência e justiça intergeracional: o longo caminho da proteção social brasileira. Revista de Direito Brasileira, v.32, n.12, p.87-109, 2023.

MARTINS, G.A.; THEÓPHILO, C.R. Metodologia de investigação científica para ciências sociais aplicadas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MATOS, Paulo Rogério Faustino; MELO, Fabíola de Souza Pinto; SIMONASSI, Andrei Gomes. Análise de Solvência do Regime Geral da Previdência Social no Brasil. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 301-333, abr.-jun. 2013.

MELO, Alessandra Campos. RPPS dos governos estaduais do Brasil: uma análise da situação financeira e atuarial sob a ótica dos métodos de equacionamento implementados. 2016. 78

folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Atuariais) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo. 11ª ed. Barueri (SP): Ed Atlas, 2022.

PIERDONÁ, Z. L.; DERZI, H. H. A EC nº 103/2019 e a sustentabilidade da previdência social brasileira. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, v.5, n.2, p. 194-208, 2019.

PINHEIRO, José Augusto de Oliveira. O Princípio constitucional do equilíbrio atuarial aplicado aos planos de previdência complementar fechada segundo a jurisprudência atual do STJ. 2022. 63 folhas. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

RIBEIRO, Weslley Carlos. Segregação de Massa e Equilíbrio Financeiro Atuarial no Regime Próprio de Previdência Social. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social©, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 65-98, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHNEIDER, Caroline; PASCHOAL, Gustavo Henrique. A Emenda Constitucional 103/2019, a reforma da previdência, e as regras gerais de aposentadoria do Servidor Público Federal: The Constitutional Amendment 103/2019, the social security reform, and the Brazilian general rules for Retirement of the Federal Public Server. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 6, n. 23, p. 105–131, 2023.

TAFNER, P.; BOTELHO, C.; ERBISTI, R. Transição demográfica e o impacto fiscal na previdência brasileira. In: CAMARANO, A. A. (Org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 539-570.

TSUTIYA, A. M. Curso de direito da seguridade social. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.